



INDICAÇÃO N. ° _____/2023.

INDICA: ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que se digne, de plano imediato, considerando o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 12.07.23, em resposta à consulta formulada pelo Diretor Jurídico da Uvesp, nos autos do TC-006449.989.23-5, providências para que:

a) *Compute o período aquisitivo de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 em relação aos benefícios funcionais de contagem de tempo de serviço para todos os fins e da sexta-parte, previstas em Lei;*

b) *Que, em relação ao cômputo e seus reflexos, que promova a retroação dos efeitos financeiros desde janeiro de 2022, com a materialização e consolidação dos direitos referenciados, previsto em lei, e, ato contínuo, efetue o pagamento respectivo, como "diferença salarial".*

Apresentação: Sessão Ordinária do dia 24 de julho de 2023.

Autora: Vereadora Adriana Balejo Piedade da Silva (Adriana Roncada) PSD

Solicitamos que officie ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que: *Considerando-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – em 12 de julho de 2023, em resposta à consulta formulada pelo Diretor Jurídico da Uvesp, especificamente nos autos do TC-006449.989.23-5 (Prefeitura Municipal de Sales) e TC-006395.989.23-9 (Prefeitura Municipal de Irapuã),*

Que digne-se, de plano e imediato, em relação aos SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS de Tarumã:

a) *Compute o período aquisitivo de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 em relação aos benefícios funcionais de contagem de tempo de serviço para todos os fins e da sexta-parte, previstas em Lei;*

b) *Que, em relação ao cômputo e seus reflexos, que promova a retroação dos efeitos financeiros desde janeiro de 2022, com a materialização e consolidação dos direitos referenciados, previsto em lei, e, ato contínuo, efetue o pagamento respectivo, como "diferença salarial"*

Justificativa:

Assim dispõe o Art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com as alterações da Lei Complementar n.º 191, de 08 de março de 2022:



“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

...”

Ocorre que em 12 de julho de 2023 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na 21ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, respondeu consulta formulada pelo Diretor Jurídico da Uvesp, que pugnava pelo reconhecimento da possibilidade de contagem de tempo entre 28 de maio de



2020 a 31 de dezembro de 2021, para fins de reconhecimento dos benefícios como anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço de todos os servidores Públicos municipais e estaduais.

Em seu voto o Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa, destacou que o período indicado de tempo de serviços dos servidores públicos, devem ser contados para todos os fins estatutários, averbados e implantados, porém com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Com essa decisão, passa a ser possível a contagem de tempo entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para fins de reconhecimento dos benefícios como promoções, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço de todos os servidores Públicos, vedada a remuneração ou a fruição naquele interstício, bem como o pagamento de qualquer parcela retroativa referente ao período suspenso.

Assim, requer-se intervenção da Administração, para atendimento do presente Requerimento.

Acreditamos que o atendimento desta indicação muito vai contribuir para a valorização e reconhecimento do funcionalismo público municipal, além da concretização da JUSTIÇA a quem tanto se dedica na prestação de seus serviços a nossa população.

Tarumã, 14 de Julho de 2023.
33.º Ano da Emancipação
31.º Ano da Instalação

Adriana Balejo Piedade da Silva
ADRIANA RONCADA
Vereadora PSD

Ao Exmo. Sr.

José Roberto de Almeida

Presidente da Câmara - TARUMÃ-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Caballeros, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 13620-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 44.614.805/0001-93
Site: www.taruma.sp.lg.br

"Transparência a serviço da População"

